



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.018268/99-32
Recurso n.º : 132.824
Matéria: : IRPJ e Outros - Exercício de 1998
Recorrente : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 29 de janeiro de 2003.
Acórdão n.º : 101-94.074

I. R. P. J. – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. –Não tendo a Fiscalização apurado qualquer omissão de receita e tendo a autuada comprovado que os diversos depósitos tiveram origem em mútuo efetuado por terceiros, bem como o efetivo resgate, também através de diversos cheques, não procede a exigência fiscal, se a Fiscalização não aprofunda a investigação, fundamentando a ação fiscal apenas no fato de a mutuante e seu sócio e responsável serem inadimplentes perante a Receita Federal.

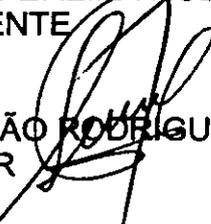
CSLL, PIS E CONFINS – Tratando-se de tributação reflexa dos fatos que serviram de suporte para a incidência do IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, o decidido quanto àquele aplica-se às exigências decorrentes..

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Processo nº. :10980.018268/99-32
Acórdão nº. :101-94.074

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e PAULO ROBERTO CORTEZ.

A handwritten signature in black ink, consisting of a single, fluid stroke that forms a loop at the top and ends in a tail.

Processo nº. :10980.018268/99-32
Acórdão nº. :101-94.074

3

Recurso n.º. : 132.824
Recorrente : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.

RELATÓRIO

IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 79.638.524/0001-62, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Curitiba – PR que, apreciando as impugnações tempestivamente apresentadas, manteve as exigências dos créditos tributários formalizados através dos Autos de Infração de fls. 290/305, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Conforme relatado pela decisão recorrida, em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL.

As exigências foram fundamentadas em omissão de receita caracterizada pela simulação de empréstimo de numerário para suprimento da conta bancária nº1433990-0 do Unibanco, no valor de R\$ 1.596.113,09, no mês de março de 1997.

A exigência do IRPJ (fls. 290/293) foi justificada com enquadramento legal nos arts. 195, II, 197, parágrafo único, 226 e 229 do RIR/1994 e art. 24 da Lei nº 9.249/1995.

As demais exigências, todas decorrentes do mesmo fato que deu origem ao IRPJ, tiveram os enquadramentos indicados nas respectivas peças básicas: PIS, fls. 294/297; COFINS, fls. 298/301; CSLL, fls. 302/305.

Foi exigida, em todas as exigências, a multa de 150%, prevista no art. 4º, II, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 de todos os tributos, além dos encargos legais.

Como se declara no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. , a Fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Jurídica abrangeu os exercícios financeiros de 1997, 1998 e 1999, anos calendários de 1996, 1997 e 1997, respectivamente, e as verificações fiscais tiveram por base a escrituração fiscal e contábil do contribuinte, sobretudo os livros diários nºs 35, 36, 37 e 38 registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob os nºs 198739, 198740, 219770, 093400 e 093402 respectivamente, bem como os de nºs 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 todos registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná sob os nºs 98/014016-1, 98/014017-0, 98/014018-8, 98/014019-6, 99/048149-2, 99/048150-6, 99/048151-4 e 99/048152-2.

Observa-se também dos autos que, em razão da intimação de fls. 259/262, a fiscalizada apresentou o CONTRATO DE MÚTUO de fls. 267/268, onde constam: como mutuante AÇOMAL DISTRIBUIDORA DE AÇOES E MADEIRAS LT-

DA.; como mutuaria a firma IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA., e; como fiadora e intermediária LAGUNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

Nesse contrato se declara que o valor foi depositado no UNIBANCO, em nome da mutuaria, se estabelecem encargos de 7,76% a.m. e se declara que o resgate deveria ser efetuado em 10 (dez) prestações.

Ainda, em razão da intimação de fls. 344, a autuada apresentou cópia do extrato bancário da conta 1433990-0, junto ao UNIBANCO, onde fora creditado o valor mutuado (fls. 346), observando-se que ele foi efetuado no dia 12/03/97, onde estão registrados três créditos de DOC e seis depósitos interagências, que perfazem o total do empréstimo.

A quitação do mútuo e seus encargos, se deu através da emissão de 15 (quinze) cheques, cuja numeração, data de emissão e valor, foram relacionados pela Fiscalização no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, datado de 08/12/99, (fls. 287/288).

Tendo em vista que, ao proceder a consulta nos sistema da Receita Federal, verificou o Auditor Fiscal que a mutuante se encontrava inapta, vez que não fizera a entrega de nenhuma declaração de rendimentos, e a mesma situação ocorria com o CPF do responsável pela empresa, solicitou diligência à DRF na Cidade do Rio de Janeiro, a fim de verificar se a empresa possuía escrituração e capacidade financeira para emprestar o valor mutuado, bem como se escriturara as quinze parcelas referentes à quitação do referido empréstimo, acrescentando que, caso a empresa não fosse localizada, fossem procurados os sócios ou responsáveis junto à Receita Federal, com vistas a informar quanto à existência ou não da operação do empréstimo em questão. No referido expediente já se indicava o endereço do Sr. Wilson Afonso da Costa, sócio/responsável, também no Rio de Janeiro.

Cumprindo a diligência, declara a Fiscalização:

A fim de atender à solicitação de diligência do Chefe da SEFIS da DRF/CURITIBA/PR, compareci à rua Visconde de Pirajá, 414, sala 413 para verificar se a empresa AÇOMAL DISTRIBUIDORA DE AÇÕES E MADEIRAS LTDA. funciona ou funcionou nesse endereço. Constatei que atualmente encontra-se nessa sala a empresa Adapt Comércio de Lentes Ltda. Após outras intimações à administração do condomínio e à empresa que administra a sala, fui informada que ninguém sabe informar se a empresa AÇOMAL operou nesse endereço. O proprietário da mesma encontra-se no exterior e não se recorda o nome do inquilino anterior à maio/97.

Intimei o Sr. Wilson Afonso da Costa, que consta como responsável pela empresa perante o Ministério da Fazenda. Ele compareceu à Divisão de Fiscalização/CESU em 23/11/99 e declarou que não conhece a empresa e nunca participou dela, como sócio ou empregado. Informou, também, que não é sua a assina-



tura aposta no contato de mútuo anexo ao dossiê, entre a empresa AÇOMAL e a empresa LA VIOLETERA.

Pelo exposto, creio ter atendido à solicitação de diligência.”

Esse RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA está assinado apenas pela Auditora Fiscal e pelo Supervisor, dele não constando qualquer documento escrito do(s) intimado(s) ou declarante.

Após a apresentação da impugnação, onde o contribuinte alegou que, para prevalecer a presunção de omissão de receitas, seriam necessários dois tipos de prova, a primeira de que o numerário proveio de uma das pessoas indicadas no art. 229 do RIR/1994, e a segunda de que em data anterior houvesse vendas não registradas, as quais dariam suporte aos depósitos efetuado no Unibanco, inexistes no caso; a autoridade julgadora singular, aprovando o parecer de fls. 342, onde se propunha para:

- “1. anexar cópia do extrato bancário da conta citada onde consta o valor creditado em questão;
2. informar se a omissão de receita foi caracterizada por suprimentos de numerário por pessoas relacionadas no art. 229 do RIR/1994, ou por valores creditados em conta de depósito como definido no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ou outra forma;
3. lavrar autos de infração complementares para ajustar a divergência apontada, inclusive quanto à data do fato gerador, e o enquadramento legal, se necessário.”

determinou que fossem prestados “os esclarecimentos solicitados e a lavratura de autos de infração complementares de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, reintimação à interessada e reabertura de prazo de impugnação.”

Cumprindo o determinado, foram lavrados autos complementares de todos os tributos (fls.348/363), alterando: (i) a data do fato gerador; (ii) a capitulação da exigência do IRPJ, modificando o enquadrando legal do art. 229 do RIR/94 para o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Em suas razões de defesa, alegou a atuada, segundo síntese apresentada no relato da decisão recorrida :

“Inicialmente alega nulidade em razão de o auto de infração ter sido lavrado na repartição fiscal.

Argumenta que a infração descrita no Termo de Verificação Fiscal – TVF – item 2.1 aponta como simulação de empréstimos a operação que contratou com a empresa Açomal Distribuidora de Aços e Madeira Ltda., tendo como enquadramento legal o art. 195, II, 197 parágrafo único, 226 e 229 do RIR/94, mas, que os seus registros contábeis e fiscais comprovam que todos os resultados, rendimentos, receitas e vendas foram incluídos na determinação do lucro real, bem como que a escrituração observou as leis comerciais e fiscais.



Aduz que, por outro lado, os fatos descritos no TVF não se enquadram no art. 229 do RIR/1994, que considera como presunção legal os recursos fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, e que no presente caso o registro contábil não aponta como mutuante nenhuma das pessoas elencadas no citado texto.

Argumenta que, socorrendo-se de uma diligência, no caso considerada indício, presumiu-se uma omissão de receitas, sem entretanto aprofundar pesquisas com a finalidade de carrear aos autos outros elementos formadores de convicção; que não se justifica apenas pela fato da Açomal – mutuante – ser omissa perante a Receita Federal pela não-entrega das declarações de IRPJ, ou pelo não-cumprimento de normas acessórias de outras pessoas jurídicas; que as declarações do SR. Wilson Afonso da Costa não são suficientes para descaracterizar o mútuo e demonstrar que tenha participado de qualquer simulação; que a exigência fiscal é oriunda de uma presunção comum, desprovida de qualquer outro alicerce técnico que lhe dê sustentação.

Alega que, diante do indício do documento de fl. 230, presumiu a autoridade fazendária que, anteriormente, houve um outro fato que é a não-escrituração de receitas, o qual dá suporte ao contrato de mútuo; que diante de tal presunção são necessários dois tipos de prova, a primeira de que o numerário proveio de uma das pessoas indicadas no art. 229 do RIR/1994, e a segunda de que em data anterior houve vendas não registradas, as quais deram suporte aos depósitos efetuado no Unibanco, não constando dos autos os referidos tipos de prova.

Cita que as presunções podem ser, segundo sua origem, simples ou comuns, quando inferidas pelo raciocínio do homem, ou legais ou de direito, quando estabelecidas em lei, e que no caso está-se diante a presunção simples, e que o lançamento baseou-se única e exclusivamente no relatório anexo da Ordem de Serviço DIFIS/SRRF/7ª RF Nº 003/1996, de 20/09/1996, sem entretanto produzir outras provas que efetivamente comprovassem uma omissão de receitas.

Diz que outro lapso relevante a ser apontado no auto de infração, é que tem como fato gerador a data de 31 de dezembro de 1996, quando na verdade o mútuo questionado ocorreu em 13 de março de 1997.

Conclui que, diante dos fatos, provas, enquadramento legal divergente da materialidade dos fatos e o lapso cronológico da data do fato gerador, a exigência fiscal tal como posta de omissão de receita não pode prosperar, uma vez que lhe faltam os atributos essencialmente necessários da segurança, exatidão e certeza conforme preceitua o art. 142 do CTN.

.....
.....

.Acrescentando na impugnação aos autos complementares que:



"Argüi que a inovação do enquadramento legal, embora reaberto prazo para impugnação, deixa clara a insegurança do feito e que, como já definido pela jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, necessário se faz que sejam carreados aos autos outros elementos convergentes, que demonstrem, sem sombra de dúvidas, que os depósitos questionados são derivados de vendas devidamente ocultadas à tributação, prova esta acompanhada de quadro elucidativo que demonstre que os valores destas se identificam com os valores depositados, e que a falta desses elementos enseja o cancelamento da medida fiscal.

Quanto à CSLL, PIS e Cofins aduz que, porque calcados sobre os mesmos elementos fáticos, devem ajustar-se ao decidido no principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Finalizando, protesta pelo direito de juntada de provas adicionais, notadamente ante o novo enquadramento legal dado pelo auto de infração Complementar."

Conhecendo das impugnações (aos autos iniciais e aos complementares) tempestivamente apresentadas, a autoridade julgadora singular prolatou a decisão de fls. 393/409, lida na íntegra em sessão, mantendo integralmente todas as exigências, consignando na ementa e nos principais fundamentos (fls. 393/409):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

**Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA**

Não é nulo o auto de infração lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Com o advento do art. 42 da Lei nº9.430/1996, a partir de 01/01/1997 a falta de comprovação da origem de recursos para justificar depósitos em contas correntes bancárias passou ao "status" de presunção legal de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é devida no lançamento ex-officio, em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, não constituindo tributo, mas tratando-se de penalidade pecuniária prevista em lei; o percentual de multa aplicado deve estar de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP



Processo nº. :10980.018268/99-32
Acórdão nº. :101-94.074

8

Data do fato gerador: 31/12/1997
Ementa: DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento ao PIS.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, previsto originariamente em seis meses pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/1970.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/12/1997
Ementa: DECORRÊNCIA

Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento à Cofins.
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997
Ementa: DECORRÊNCIA

Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento à CSLL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Fundamentação

“A exigência decorre de omissão de receitas caracterizada pelo suprimimento de numerário com simulação de empréstimo, no valor de R\$ 1.596.113,09, em operação que teria sido contratada entre a interessada e a empresa Açomal Distribuidora de Aços e Madeira Ltda, conforme lançamento de fls. 178, 188/189 e contratos de fls. 218/219 ou 267/268, e que teve no auto de infração primitivo como data do fato gerador 31/12/1996, quando nos documentos citados tal operação teria ocorrido em 12/03/1997, e o enquadramento legal o art. 229 do RIR/1994 – recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade etc.

Em razão da falha constatada e da divergência entre os documentos e descrição dos fatos e o enquadramento legal, retornou o processo à DRF em Curitiba – PR para esclarecimentos e a lavratura de auto de infração complementar para corrigir a divergência apontada, conforme disposto no art. 18, §3º do Decreto



nº 70.235/1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/1993:

.....
.....
Às fls. 348/363, constam os autos de infração complementares para a correção da data de ocorrência do fato gerador, havendo, também, alteração da fundamentação legal da exigência para o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ajustando, assim, os documentos e os fatos narrados ao enquadramento legal, com reabertura de prazo para impugnação, tudo em consonância com a legislação transcrita.

À vista da documentação que compõe o processo e do auto de infração complementar, deixam aqui de ser analisadas as considerações acerca da capitulação legal com base no art. 229 do RIR/1994, referente a suprimentos de numerário por parte das pessoas nele relacionadas, por perda de objeto em razão da alteração da fundamentação legal da exigência, enquadrando-se no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que dispõe:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos nessas operações”. (Grifou-se)

.....
.....
Às fls. 226/228 foi solicitada diligência para verificar a regularidade da operação junto à mutuante do contrato, Açomal Distribuidora de Aços e Madeiras Ltda., resultando no relatório de fl. 230 que informa da não-localização da empresa no endereço constante do cadastro do CNPJ e do contrato de mútuo, bem como que a pessoa que consta como responsável perante o Ministério da Fazenda, Sr. Wilson Afonso de Costa, intimado, declarou que não conhece a empresa e nunca dela participou, seja como sócio ou empregado, e que a assinatura aposta no contrato de mútuo não é sua.

Às fls. 259/262, foi a interessada intimada a apresentar cópia legível de eventual contrato de empréstimo contraído no valor de R\$ 1.596.113,09 e informar a forma como o valor foi entregue à empresa, se foi em espécie, cheque ou crédito em conta, respondendo que o valor do empréstimo foi entregue a empresa conforme estipulado em contrato, fls. 265/266, sendo a fl. 346 juntado cópia do extrato do Unibanco onde estão registrados três créditos de DOC e seis depósitos interagências, que perfazem o total referido.



Evidenciada a existência de depósitos bancários sem origem comprovada, diante de tais fatos, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 281/289, item 2.1, caracterizou-se a operação de empréstimo como simulação, e que o que efetivamente ocorreu foi um suprimento financeiro sem origem comprovada.

.....
.....

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, transcrito, com eficácia a partir de 01/01/1997, impõe-se a revisão do entendimento acerca da tributação com base em depósito bancário.

A letra da lei é clara quanto à caracterização de omissão de receita com base em valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Trata-se de uma presunção que, segundo a sua origem, conforme esclarece a interessada em sua primeira impugnação, é legal ou de direito porque estabelecida em lei, cujo ônus da prova inverte-se ao contribuinte.

.....
.....

Diante de tais fatos, foi a interessada intimada a informa a forma como o valor foi entregue à empresa, limitando-se a dizer que foi entregue conforme estipulado em contrato.

Logo, se a empresa mutuante não é encontrada, o depósito bancário foi efetuado na conta da autuada, que não comprova com documentação hábil e idônea a fonte dos recursos creditados em sua conta corrente bancária, está-se diante da presunção legal anteriormente citada, caracterizando, ainda, simulação como definido no art. 102, I e II do Código Civil.”

Dessa forma, é de se manter o lançamento impugnado do IRPJ.

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL

Sendo a impugnação a mesma do IRPJ e ante a íntima relação de causa e efeito, mantêm-se, igualmente, os lançamentos de Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

.....
.....



Cientificada dessa decisão em 15/09/2000 (sexta feira), conforme AR de fls. 412, e com ela não se conformando, a intimada, em 16/10/2000 (segunda feira), apresentou o recurso de fls. 413/423, onde, além de reiterar o alegado nas peças de defesa anteriores, consigna que:

"Nas razões de impugnação complementar contestou-se o despacho da DRJ/CTA ante a inovação da capitulação legal do art. 229 do RIR/94, para aquela prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Não resta a menor dúvida que estamos diante de **uma inovação do enquadramento legal**, fato esse, que embora reaberto o prazo para impugnação, deixou bem clara a insegurança do feito fiscal.

O Julgador monocrático fundamentou a exigência fiscal ante os motivos de não haver sido encontrada a empresa mutuante, inclusive pelo fato do responsável pela empresa perante o Ministério da Fazenda ter declarado: i) que nunca participou da mesma; ii) não ser sua a assinatura aposta no contrato em questão (mútuo).

Como se observa as próprias autoridades fazendárias confirmam que a mutuante encontra-se cadastrada perante a Secretaria da Receita Federal.

Ante o novo enquadramento legal e conforme requerido na **impugnação complementar**, nesta fase faz a autuada juntada de um **"PARECER TÉCNICO – DOCUMENTOSCÓPICO"** a vista dos seguintes motivos:

- a) – Quando do enquadramento inicial do ilícito previsto no artigo 229 do RIR/94, o cerne da questão girava em torno da não **"configuração da presunção legal"** ali estabelecida, notadamente porque os suprimentos não foram efetuados pelas pessoas nominadas no referido dispositivo legal;
- b) – O Auto de Infração Suplementar aplicou novo enquadramento legal, qual seja o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, consequentemente o ilícito gira agora em torno da **"autenticidade do contrato de mútuo"** prova essa que demandava de tempo superior àquele previsto para "impugnação suplementar", para: i) a obtenção do Contrato Social e posteriores alterações arquivadas no Registro do Comércio (devidamente autenticados pela referida Repartição Pública); ii) elaboração do já referido **PARECER TÉCNICO**.

Conclui-se então que dada a relevância do citado Parecer e para o fiel deslinde da questão, espera-se seja o mesmo objeto de análise e apreciação pelos Eméritos Conselheiros.

Diante desta prova agora acostada aos autos não há falar-se que a R. utilizou-se de ato simulado ao contratar o questionado em préstimo.



Referido “**PARECER TÉCNICO – DOCUMENTOSCÓPICO**” se faz acompanhar dos seguintes anexos: i) fotocópias do **Contrato Social e 1ª Alteração Contratual da empresa AÇOMAL DISTRIBUIDORA DE AÇOS E MADEIRAS LTDA.** chancelados e certificados pela **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro/RJ**; ii) fotocópia do **Contrato de Mútuo firmado com a referida empresa**; iii) **recibos de quitação do mútuo contratado**, e sua conclusão é clara e objetiva quando atesta que **trata-se de um mesmo punho escritor** que firmou os documentos arquivados no Registro do Comércio, o contrato de mútuo e os recibos de recebimentos e quitação geral, *verbis*:

“**Item 7 (às fls. 11 do Parecer)**

Diante de tudo o que foi relatado no corpo do presente trabalho, os peritos concluem, sem reservas que as assinaturas questionadas constantes nos documentos confrontantes, objeto do presente, emanaram de um único punho escritor, atribuídas à pessoa de WILSON AFONSO DA COSTA”.

À vista desta conclusão, tem-se que o Contrato de mútuo é documentação hábil e idônea para comprovar a **origem dos recursos**, segundo a expressão literal do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

.....
.....

Relevante observar-se que a expressão “origem dos recursos”, na sua interpretação literal deixa sobejamente claro que para o fato objeto de julgamento – **O CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ENTRE AS PARTES** – comprova a fonte provedora dos “**depósitos efetuados na conta bancária da autuada**”, conseqüentemente não se justifica controverter a sua interpretação para apenar a recorrente.

Comprovada a idoneidade do contrato de mútuo, derrui-se a presunção legal ante a inversão do ônus da prova, que a partir desse exato momento passou a ser do fisco.”

Conforme se declara às fls. 533, em face do arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário, de acordo com o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, através do Processo 10980.011194/2002-14, foi determinada a subida dos autos a este Conselho para a apreciação do litígio (fls. 534).

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do relatado, verifica-se que a tributação que, inicialmente, teve como fundamento o disposto no art. 229 do RIR/94, o qual declarava que

“Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados (Decretos-lei nº 1.598/77, art. 12, §3º, e 1.648/78, art. 11º, II)”

em face das alegações da defesa onde se questionava que para que pudesse prevalecesse tal tributação seria indispensável a prova de que o **numerário proviesse de um dos sócios das pessoas indicadas** no dispositivo legal e também que a Fiscalização tivesse apurado a **existência de vendas não registradas**, as quais deveriam dar suporte aos depósitos efetuados no Banco, a autoridade julgadora singular, em face do alertado pela sua assessoria que havia verificado não constar dos autos nenhum desses dois pressupostos, determinou a lavratura de auto complementar, alterando o fundamento da autuação de suprimentos de caixa fornecidos pelos sócios (art. 229 do RIR/94), para depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

Para a formalização de exigência tributária com base neste dispositivo, também é indispensável que a origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada, como textualmente nele se declara, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos nessas operações”. (Grifou-se)

Intimada a fiscalizada a provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, apresentou ela cópia de um contrato de mútuo e o respectivo extrato bancário, onde se verifica que o montante depositado teve origem em **três créditos de DOC e seis depósitos interagências**, que perfaziam o total do empréstimo, não constando dos autos tenha a Fiscalização indicado que os depositantes e os remetentes não tenha sido a mutuante indicada no contrato (fls. 346).

Do mesmo modo, apesar de, para a liquidação do mútuo e seus encargos, haverem sido emitidos nada menos do que **quinze cheques, cujos números de cheques, datas, valores e banco sacado** foram devidamente identificados, não apontou e muito menos provou que o destino tenha sido outro que não o indicado pela fiscalizada.

Evidentemente, não pode ser considerado prova em contrário o fato de a Fiscalização no Rio de Janeiro não haver encontrado no endereço cadastrado na Receita a empresa mutuante e muito menos o que o sócio/responsável perante a Receita (cuja qualificação e endereço correto constavam do cadastro da Receita, tanto que atendeu a intimação para prestar esclarecimentos) teria declarado.

Pois mesmo aceitando-se que tenha ele efetivamente declarado o que consta no cumprimento da Diligência, dado que nele não consta a sua assinatura, não iria ele prestar declarações que o comprometesse.

De qualquer sorte, a inaptidão perante a Receita Federal da mutuante, que seria o único indício apontado pela Fiscalização, dado que nenhuma omissão de receita fora apurada **nos três exercícios financeiros fiscalizados**, careceria de aprofundar as pesquisas, pois de abundantes elementos a Fiscalização dispôs, em face das nove parcelas que entraram na conta bancária para perfazer o montante mutuado e dos quinze cheques emitidos para o resgate do empréstimo e seus encargos.

Finalmente, embora a Fiscalização não tivesse diretamente questionado a autenticidade das assinaturas do Sr. WILSON AFONSO DA CONSTA, constantes do contato social e sua alteração (devidamente registradas na Junta Comercial do Rio de Janeiro), do contrato de mútuo e dos recibos constatados das quitações parciais do mútuo, a recorrente fez acostar aos autos PARECER TÉCNICO DOCUMENTOSCÓPIO, assinado por Perito Criminal aposentado do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná e do Perito Judicial Cível e Criminal, concluindo que:

“Diante de tudo o que foi relatado no corpo do presente trabalho, os peritos concluem, sem reservas que as assinaturas questionadas constantes nos documentos confrontantes, objeto do presente, emanaram de um único punho escritor, atribuídas à pessoa de WILSON AFONSO DA COSTA”.

Em conclusão, entendo que a Recorrente apresentou as provas que dela poderiam ser exigidas, cabendo a Fiscalização aprofundar a ação fiscal, o que no caso não ocorreu.

Nessa linha de raciocínio, sou pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF / 29 de janeiro de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

